PREFEITURA DE
Curral Velho

# DECRETO DESAPROPRIATÓRIO N° 002/2025

**DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL DE IMÓVEL QUE MENCIONA, VISANDO À CORREÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RUA, CONSTRUÇÃO DE ESGOTO E ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL VELHO**, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, 5°, "i" e 6º do Decreto-Lei n° 3585/41[1],

**CONSIDERANDO** – que o ato expropriatório é remédio legal para aquisição originária da propriedade por ato administrativo discricionário de exclusiva conveniência do Poder Público, visando condicionar o seu uso ao bem-estar social e promover o bem comum.

**CONSIDERANDO** – A imperiosa necessidade da edilidade proceder com correção de rua e pavimentação, escoamento de águas pluviais e construção de esgoto, para atendimento à população da localidade;

**CONSIDERANDO** – Que é dever da administração municipal atender as carências e necessidade básicas dos munícipes, especialmente na área de mobilidade e política habitacional de nítido interesse público da comunidade;

**CONSIDERANDO** – Que no município, há um imóvel situado no perímetro urbano, com localização própria e adequada para correção de rua e pavimentação, escoamento de águas pluviais e construção de esgoto, com área de **4.478m²,** pertencente a **Sônia Maria Lacerda Lopes, Luiz Ivan de Lacerda, Antônia Lacerda de Sá e Josefa Lacerda,** conforme escritura Pública em anexo.

**CONSIDERANDO** – Que o imóvel em epígrafe se encontra abandonado há anos, sem qualquer infraestrutura mínima, cuja avaliação para efeito de indenização ao expropriado foi realizado mediante levantamento detalhado e criterioso, estando compatível com os valores praticados pelo mercado;

---

[1] **Decreto-Lei n° 3365/41**

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

i) **a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização**; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

**CONSIDERANDO** – A existência de projeto de abertura de ruas, saneamento e pavimentação, bem como, construção de unidades habitacionais, circunstância que confere urgência à desapropriação;

**CONSIDERANDO** - Que a Lei considera de interesse social e de utilidade pública imóvel não explorado economicamente, objetivando à correção de rua e pavimentação, escoamento de águas pluviais e construção de esgoto.

**DECRETA**

Art. 1° - Fica **declarada de utilidade pública**, para fins de desapropriação, pela via administrativa ou judicial, um imóvel urbano - terreno com área de **4.478m² *(quatro mil, quatrocentos e setenta e oito metros quadrados)***, descrita e caracterizada do art. 2º, **destinada à correção de rua e pavimentação, escoamento de águas pluviais e construção de esgoto e execução de plano de urbanização,** pelo valor de **R$ 17.912,00 (dezessete mil, novecentos e doze reais).**

Art. 2° - A área urbana descrita no artigo anterior possui **4.478m² *(quatro mil, quatrocentos e setenta e oito metros quadrados)***, conforme croqui em anexo, pertencente a **Sônia Maria Lacerda Lopes, Luiz Ivan de Lacerda, Antônia Lacerda de Sá e Josefa Lacerda,** conforme escritura Pública em anexo.

Art. 3° - Fica declarada de ***natureza urgente*** para os fins e efeitos do art. 15 e seguinte da Lei n° 3.365/41 a desapropriação autorizada por este decreto.

Parágrafo único - Fica a Procuradoria Jurídica do Município, autorizada a adotar as medidas judiciais cabíveis para propositura da Ação de Desapropriação, com pedido de imissão imediata na posse, por motivo de urgência, caso o expropriando não concorde com o valor da indenização do imóvel, ficando autorizado a realizar e promover todos os atos judiciais, acaso necessários à efetivação da desapropriação prevista no art. 1° deste Decreto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da desapropriação autorizada por este decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Parágrafo único – Por se tratar de imóvel urbano, faz-se necessário o prévio depósito judicial do valor da indenização, "ex vi" do disposto no art. 46 da Lei Complementar n° 101/2000, e art. 182, § 3°, da Constituição Federal, devendo ser efetuado conforme laudo de avaliação previamente realizado para obtenção do valor venal do bem desapropriado.

Art. 5º - No caso de acordo quanto ao preço da indenização, a desapropriação será mediante escritura pública de desapropriação amigável.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curral Velho-PB, 06 de agosto de 2025.

*Tácio Samuel Barbosa Diniz*
Prefeito Municipal